

CNPJ (MF) 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125 – Centro – Fone: (0xx99) 3531-1212

Cep. 65.805-000 – Fortaleza dos Nogueiras (MA)

Decreto Municipal nº. 190, DE 29 DE MAIO DE 2020

Flexibiliza o funcionamento das atividades comerciais no Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA), estabelece as medidas de proteção ao contágio e à contaminação pelo coronavírus (SARS – CoV-2) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55 da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA), expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

PREFEITURA DE

CONSIDERANDO a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 – DF que “Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória que dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente os Estados, Distrito Federal e dos Municípios”;

BUSCANDO MELHORIAS **dos Nogueiras**

CONSIDERANDO o Decreto Estadual de nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que, entre outros, estabeleceu as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do coronavírus, dispondo, em seu art. 13, inciso II, que atividades comerciais e serviços poderão ser autorizados a funcionar desde que observadas as regras constantes do seu art. 5º;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo da prevenção;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA) as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da situação de Emergência em saúde pública,

DECRETA:


Aleandro Gonçalves Passarinho
Prefeito Municipal
CPF: 127.785.143-88

CNPJ (MF) 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125 – Centro – Fone: (0xx99) 3531-1212

Cep. 65.805-000 – Fortaleza dos Nogueiras (MA)

Art. 1º. Ficam permitido, a partir do dia 01 de junho de 2020, o retorno das atividades dos estabelecimentos comerciais, desde que atendias as determinações constantes deste Decreto, a fim de assegurar a prevenção ao contágio e a contenção da propagação da infecção causada pelo novo coronavírus – COVID-19.

Parágrafo Único. Ampliações ou restrições do funcionamento de atividades comerciais específicas poderão ser realizadas a qualquer momento, considerando a evolução epidemiológica verificada no Município e as determinações previstas no Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, especialmente em seu art. 6º, §2º, I, que cuida da retomada gradual, por setor econômico, iniciando no dia 01 de junho de 2020 e estendendo-se por até 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 2º. São medidas sanitárias de observância obrigatória por todas as atividades comerciais autorizadas a funcionar no Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA):

I – Em todo local público ou de acesso ao público, ainda que privado, cujo funcionamento esteja autorizado, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, sejam elas descartáveis, caseiras ou reutilizáveis;

II – É vedada qualquer espécie de aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos como shows, congressos, reuniões, plenárias, desfiles, torneios, jogos, apresentações, festas em casas noturnas e similares;

III – Cada estabelecimento deverá zelar para preservar a sua capacidade de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, considerando o limite de 02 (duas) pessoas por metro quadrado;

IV – Os proprietários de estabelecimentos comerciais devem efetuar o controle de público e clientes e a organização de filas para pagamento e entrada, respeitando, sempre que a natureza da atividade permitir, o distanciamento mínimo de um metro e meio entre cada pessoa, inclusive com marcação do solo ou adoção de balizadores;

V – Os ambientes devem ser mantidos arejados, com intensificação da higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizando, preferencialmente na entrada do estabelecimento, álcool em gel e/ou água e sabão, sem prejuízo de outras medidas de assepsia eficazes no combate à proliferação do coronavírus (COVID-19);

CNPJ (MF) 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125 – Centro – Fone: (0xx99) 3531-1212

Cep. 65.805-000 – Fortaleza dos Nogueiras (MA)

VI – Os empregados e prestadores de serviço que tenham sintomas de gripe ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pela COVID-19 devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição;

VII – Os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas protetivas para o retorno às atividades, bem como instruí-los acerca da utilização de máscaras, higiene das mãos e demais medidas protetivas.

§1º. Fica expressamente vedada a entrada, no estabelecimento comercial, de consumidor que se recusar a usar corretamente a máscara de proteção.

§2º. O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária do estabelecimento.

§3º. Deve-se estabelecer um protocolo rígido de limpeza e higienização do estabelecimento na ocorrência de diagnóstico positivo para COVID-19 entre os funcionários e colaboradores, devendo haver instrução acerca do tempo de isolamento constante do inciso VI e do prazo para retorno às atividades.

PREFEITURA DE
Fortaleza
BUSCANDO MELHORIAS **dos Nogueiras**

Art. 3º. Os serviços de transporte de passageiros, urbano e rural, deverão ser fornecidos com respeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de assentos disponíveis em cada veículo, com janelas abertas, total ou parcialmente.

Parágrafo Único. Para os serviços de transporte, urbano e rural, é obrigatória a disponibilização aos passageiros de álcool 70 graus INPM e/ou água e sabão, bem como a higienização, entre uma corrida e outra, de bancos, portas e maçanetas.

Art. 4º. Especialmente as empresas do setor lojista, sem prejuízo das obrigações constantes do art. 2º deste Decreto, devem observar as seguintes determinações:

a) é proibida a realização de atividades que possam causar aglomerações;


Alexandre Gonçalves Passarin
Prefeito Municipal
CPF: 477 785 143.67

CNPJ (MF) 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125 – Centro – Fone: (0xx99) 3531-1212

Cep. 65.805-000 – Fortaleza dos Nogueiras (MA)

b) se destinado à venda de peças de vestuário, caso permita a prova e troca de roupas e similares, deverão adotar medidas para que a mercadoria seja higienizada antes de fornecida a outros clientes.

Art. 5º. Restaurantes, lanchonetes, depósitos de bebida, bares e similares somente poderão comercializar seus respectivos produtos por meio de serviço de entrega (*delivery*) ou de retirada no próprio estabelecimento (*drive thru*), sendo vedada a disponibilização de áreas para consumo no próprio local.

Parágrafo Único. A restrição do caput não se aplica aos restaurantes e pontos de parada e descanso às margens das rodovias que sirvam como local de apoio à caminhoneiros.

Art. 6º. Os estabelecimentos abaixo especificados deverão, temporariamente, permanecer com suas atividades suspensas, podendo a retomada ser observada após nova determinação, de forma gradual, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º deste Decreto:

I – Boates, danceterias, salões de dança, casas de festas, shows e eventos;

II – Feiras, exposições, congressos e seminários.

III – Clubes de serviço, de lazer e piscinas;

IV – Campos de futebol e quadras poliesportivas;

V – Academias e similares.

Art. 7º. permanecem suspensas, até que sobrevenha nova determinação, as aulas presenciais nas instituições de ensino da rede pública municipal e nas instituições de ensino privadas localizadas no Município de Fortaleza dos Nogueiras.

Parágrafo único. Ficam autorizadas as atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para a transmissão via *internet*.

Art. 8º. Os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal devem observar as seguintes medidas restritivas:

CNPJ (MF) 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125 – Centro – Fone: (0xx99) 3531-1212

Cep. 65.805-000 – Fortaleza dos Nogueiras (MA)

I – Uso obrigatório de máscaras de proteção, sejam elas descartáveis, caseiras ou reutilizáveis;

II – O distanciamento mínimo de um metro e meio entre cada servidor, podendo, inclusive, reduzir a lotação verificada em cada setor;

III – Permanecem suspensas, por 60 dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário.

Art. 9º. Permanece o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde, para atender às demandas prioritárias para enfrentamento da situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº. 157, DE 05 DE MAIO DE 2020.

Art. 10º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública.

Parágrafo Único. Os atestados médicos serão homologados administrativamente.

Art. 11º. As flexibilizações poderão ser revogadas a qualquer momento, conforme a evolução epidemiológica verificada no Município.

Art. 12º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da aplicação das sanções abaixo especificadas:

I – Advertências;

II – Multa;

III – Interdição parcial ou total do estabelecimento.


André Gonçalves Passarinho
Prefeito Municipal
13 DE ABRIL DE 2020

CNPJ (MF) 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125 – Centro – Fone: (0xx99) 3531-1212

Cep. 65.805-000 – Fortaleza dos Nogueiras (MA)

Art. 13º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos por 15 (quinze) dias, a partir do dia 01 de junho de 2020.

Art. 14º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fortaleza dos Nogueiras (MA), em 29 de maio de 2020.


Aleandro Gonçalves Passarinho
Prefeito Municipal
17 785 143-6R

Aleandro Gonçalves Passarinho

P R E P r e f e i t o d e F o r t a l e z a d o s N o g u e i r a s (M A)



Fortaleza
dos **Nogueiras**
BUSCANDO MELHORIAS

Municipal de Agricultura, Extensão Rural e Agricultura Familiar, Senhor ELIZANDRO LIMA DE MORAIS, RG nº 977541983 - SSP/MA, CPF nº 887.538.673-00; Secretaria Municipal de Cultura-SMC, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Cultura, Senhor LEONARDUS AMORIM BORGES, RG nº 0371915020098 - SSP/MA, CPF nº 522.930.683-15; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social-SEDES, neste ato representado por sua Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Senhora FRANCIANE NUNES COELHO, RG nº 765690 - SSP/TO, CPF nº 015.508.461-59; Secretaria Municipal de Educação-SEMED, neste ato representado por sua Secretária Municipal de Educação, Senhor MARIA DA PAZ LIMA DE OLIVEIRA, RG nº 1072789 - SSP/MA, CPF nº 297.510.711-00; Secretaria Municipal de Esporte-SEMESP, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Esporte, Senhor MAICON DA SILVA MOTA, RG nº 0358473620083 - SSP/MA, CPF nº 066.226.493-24; Secretaria Municipal de Infraestrutura-SINFRA, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Infraestrutura, Senhor MARCELO GOMES CAMPELO, RG nº 0.460.633.201-1 - SSP/MA, CPF nº 427.767.912-91; Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMA, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Meio Ambiente, Senhor MARCELO ASSUB AMARAL, RG nº 19105896-8 - SSP/SP, CPF nº 089.111.648-60; Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor LEONARDO DE SOUSA COELHO, RG nº 199.234.420.02-2 - SSP/MA, CPF nº 016.397.033-57; Secretaria Municipal de Turismo-SETUR, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Turismo, Senhor LEONARDUS AMORIM BORGES, RG nº 0371915020098 - SSP/MA, CPF nº 522.930.683-15; Secretaria Municipal de Relações Institucionais-SEREI, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Relações Institucionais, Senhor CLEBER ANTONIOLLI RODRIGUES DE SOUSA, RG nº 36423893-8 - SSP/SP, CPF nº 947.588.163-87; e, Secretaria Municipal de Comunicação-SECOM, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Comunicação, Senhor HALLESSON NASCIMENTO SILVA, RG nº 000088504498-3 - SSP/MA, CPF nº 626.448.823-20, **LEIA-SE: SIGNATÁRIOS:** Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, Senhor ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI, RG nº 53.698.896-0 - SSP/MA, CPF nº 819.836.383-15; Secretaria Municipal de Agricultura, Extensão Rural e Agricultura Familiar-SEAGRI, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Agricultura, Extensão Rural e Agricultura Familiar, Senhor ELIZANDRO LIMA DE MORAIS, RG nº 977541983 - SSP/MA, CPF nº 887.538.673-00; Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor LEONARDO DE SOUSA COELHO, RG nº 199.234.420.02-2 - SSP/MA, CPF nº 016.397.033-57. Carolina/MA, 29 de maio de 2020. **AMILTON FERREIRA GUIMARÃES**-Presidente da CPL

Publicado por: **AMILTON FERREIRA GUIMARÃES**
Código identificador: 178f16bc89e55d5cd71b5cad14b43d19

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

DECRETO MUNICIPAL Nº. 190, DE 29 DE MAIO DE 2020

Decreto Municipal nº. 190, DE 29 DE MAIO DE 2020
Flexibiliza o funcionamento das atividades comerciais no Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA), estabelece as medidas de proteção ao contágio e à contaminação pelo coronavírus (SARS - CoV-2) e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são

conferidas pelo art. 55 da Lei Orgânica do Município:
CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA), expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 - DF que "Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória que dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente os Estados, Distrito Federal e dos Municípios";

CONSIDERANDO o Decreto Estadual de nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que, entre outros, estabeleceu as medidas sanitárias gerias e segmentadas destinadas à contenção do coronavírus, dispondo, em seu art. 13, inciso II, que atividades comerciais e serviços poderão ser autorizados a funcionar desde que observadas as regras constantes do seu art. 5º;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo da prevenção;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA) as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da situação de Emergência em saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam permitido, a partir do dia 01 de junho de 2020, o retorno das atividades dos estabelecimentos comerciais, desde que atendidas as determinações constantes deste Decreto, a fim de assegurar a prevenção ao contágio e a contenção da propagação da infecção causada pelo novo coronavírus - COVID-19.

Parágrafo Único. Ampliações ou restrições do funcionamento de atividades comerciais específicas poderão ser realizadas a qualquer momento, considerando a evolução epidemiológica verificada no Município e as determinações previstas no Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, especialmente em seu art. 6º, §2º, I, que cuida da retomada gradual, por setor econômico, iniciando no dia 01 de junho de 2020 e estendendo-se por até 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 2º. São medidas sanitárias de observância obrigatória por todas as atividades comerciais autorizadas a funcionar no Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA):

I - Em todo local público ou de acesso ao público, ainda que privado, cujo funcionamento esteja autorizado, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, sejam elas descartáveis, caseiras ou reutilizáveis;

II - É vedada qualquer espécie de aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos como shows, congressos, reuniões, plenárias, desfiles, torneios, jogos, apresentações, festas em casas noturnas e similares;

III - Cada estabelecimento deverá zelar para preservar a sua capacidade de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, considerando o limite de 02 (duas) pessoas por metro quadrado;

IV - Os proprietários de estabelecimentos comerciais devem efetuar o controle de público e clientes e a organização de filas para pagamento e entrada, respeitando, sempre que a natureza da atividade permitir, o distanciamento mínimo de um metro e meio entre cada pessoa, inclusive com marcação do solo ou adoção de balizadores;

V - Os ambientes devem ser mantidos arejados, com intensificação da higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizando, preferencialmente na entrada do estabelecimento, álcool em gel e/ou água e sabão, sem prejuízo de outras medidas de assepsia eficazes no combate à proliferação do coronavírus (COVID-19);

VI - Os empregados e prestadores de serviço que tenham sintomas de gripe ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pela COVID-19 devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição;

VII - Os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas protetivas para o retorno às atividades, bem como instruí-los acerca da utilização de máscaras, higiene das mãos e demais medidas protetivas.

§1º. Fica expressamente vedada a entrada, no estabelecimento comercial, de consumidor que se recusar a usar corretamente a máscara de proteção.

§2º. O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária do estabelecimento.

§3º. Deve-se estabelecer um protocolo rígido de limpeza e higienização do estabelecimento na ocorrência de diagnóstico positivo para COVID-19 entre os funcionários e colaboradores, devendo haver instrução acerca do tempo de isolamento constante do inciso VI e do prazo para retorno às atividades.

Art. 3º. Os serviços de transporte de passageiros, urbano e rural, deverão ser fornecidos com respeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de assentos disponíveis em cada veículo, com janelas abertas, total ou parcialmente.

Parágrafo Único. Para os serviços de transporte, urbano e rural, é obrigatória a disponibilização aos passageiros de álcool 70 graus INPM e/ou água e sabão, bem como a higienização, entre uma corrida e outra, de bancos, portas e maçanetas.

Art. 4º. Especialmente as empresas do setor lojista, sem prejuízo das obrigações constantes do art. 2º deste Decreto, devem observar as seguintes determinações:

- a) é proibida a realização de atividades que possam causar aglomerações;
- b) se destinado à venda de peças de vestuário, caso permita a prova e troca de roupas e similares, deverão adotar medidas para que a mercadoria seja higienizada antes de fornecida a outros clientes.

Art. 5º. Restaurantes, lanchonetes, depósitos de bebida, bares e similares somente poderão comercializar seus respectivos produtos por meio de serviço de entrega (*delivery*) ou de retirada no próprio estabelecimento (*drive thru*), sendo vedada a disponibilização de áreas para consumo no próprio local.

Parágrafo Único. A restrição do *caput* não se aplica aos restaurantes e pontos de parada e descanso às margens das rodovias que sirvam como local de apoio à caminhoneiros.

Art. 6º. Os estabelecimentos abaixo especificados deverão, temporariamente, permanecer com suas atividades suspensas, podendo a retomada ser observada após nova determinação, de forma gradual, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º deste Decreto:

- I - Boates, danceterias, salões de dança, casas de festas, shows e eventos;
- II - Feiras, exposições, congressos e seminários.
- III - Clubes de serviço, de lazer e piscinas;
- IV - Campos de futebol e quadras poliesportivas;
- V - Academias.

Art. 7º. permanecem suspensas, até que sobrevenha nova determinação, as aulas presenciais nas instituições de ensino da rede pública municipal e nas instituições de ensino privadas localizadas no Município de Fortaleza dos Nogueiras.

Parágrafo único. Ficam autorizadas as atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para a transmissão via *internet*.

Art. 8º. Os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal devem observar as seguintes medidas restritivas:

- I - Uso obrigatório de máscaras de proteção, sejam elas descartáveis, caseiras ou reutilizáveis;
- II - O distanciamento mínimo de um metro e meio entre cada

servidor, podendo, inclusive, reduzir a lotação verificada em cada setor;

III - Permanecem suspensas, por 60 dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário.

Art. 9º. Permanece o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde, para atender às demandas prioritárias para enfrentamento da situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº. 157, DE 05 DE MAIO DE 2020.

Art. 10º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública.

Parágrafo Único. Os atestados médicos serão homologados administrativamente.

Art.11º. As flexibilizações poderão ser revogadas a qualquer momento, conforme a evolução epidemiológica verificada no Município.

Art. 12º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da aplicação das sanções abaixo especificadas:

I - Advertências;

II - Multa;

III - Interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 13º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos por 15 (quinze) dias, a partir do dia 01 de junho de 2020.

Art. 14º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fortaleza dos Nogueiras (MA), em 29 de maio de 2020.

Aleandro Gonçalves Passarinho - Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras (MA)

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: b89302b635e613166242cd4a3d63382c

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER

LEI Nº 161/2020.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALIENAR BENS MÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARIA DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeita Municipal de Governador Archer, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município; FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, autorizado a alienar em forma de LEILÃO, os bens móveis (Máquinas Rodoviárias e Bens inservíveis), abaixo descritos, de propriedade do Município de Governador Archer e a aliená-los mediante prévio procedimento licitatório, após avaliação prévia a ser feita por Comissão Especial, na forma da Lei.

Parágrafo único - A autorização de que o *caput* deste artigo decorre em razão da inutilidade dos aludidos veículos e demais bens móveis para o serviço público municipal.

Art. 2º. Para a execução do Leilão e melhor atendimento do interesse público, fica autorizado o Leiloeiro Oficial do Estado do Maranhão, a compor os lotes dos inservíveis constantes no